

Of. nº 954/GP

Paço dos Açorianos, 13 de junho de 2017.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 001/17, de iniciativa do Poder Legislativo, que “dispõe sobre peças e anúncios publicitários de órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, bem como de concessionárias de serviços públicos”.

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em análise visa obrigar o Município de Porto Alegre a divulgar os gastos relativos à publicidade institucional dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Porto Alegre.

Inquestionável o mérito e o caráter louvável da iniciativa do Projeto de Lei, que tem como objetivo o fortalecimento da transparência das contas públicas. No entanto, tal proposta redundaria no intento de tornar público aquilo que já o é, além de possuir mácula de flagrante inorganicidade, no que diz respeito ao Poder Executivo Municipal, senão vejamos.

Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo, a pretexto de legislar, edita ato normativo que configura, na prática, em delegação de atribuições ao Poder Executivo, o que configura desrespeito à independência e harmonia preceituadas em nossa Carta Magna.

Portanto, o Projeto de Lei em comento, ao intentar delegar obrigações ao Poder Executivo, fere o Princípio da Independência dos Poderes, assentado no art. 2º da Constituição Federal e, simetricamente, presente no art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**VETO TOTAL**



Ora, o parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica Municipal de 1990, proíbe, expressamente, a delegação de atribuições entre os Poderes Municipais, conforme se lê:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - **É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.**

(grifo nosso)

Cabe atentar para o fato que os gastos com publicidade tratam de matéria pertinente à execução orçamentária e, portanto, revestem-se com a publicidade exigida legalmente para quaisquer gastos públicos, além de ser objeto de análise dos diversos órgãos de controle.

Por oportuno, gize-se que transparência dos custos com publicidade, e com outros gastos públicos, é uma obrigação que o Poder Executivo não pode omitir-se. Isto posto, há que se dizer que a publicização e transparência dos dados concernentes aos gastos com publicidade constam da própria lei orçamentária anual.

Entendemos que a proposição legislativa em comento visa à obrigatoriedade de inserção de informações - que já são públicas - em material e local impróprios, com o malfadado pretexto de divulgá-las.

Ademais, o Gabinete de Comunicação Social da Prefeitura Municipal confecciona, em todos os exercícios, o Relatório Anual, documento público onde constam todos os custos com publicidade, tanto legal como institucional, contendo, inclusive, a relação das autorizações para ação de comunicação (antiga SACs).

A transparência dos gastos com publicidade é total e anterior ao próprio gasto público, na medida em que nenhuma peça publicitária pode ser feita sem edital de licitação. Atualmente, inclusive, o Município de Porto Alegre não conta com qualquer contrato com agência de publicidade, sendo que as peças gráficas são produzidas por equipe própria e impressas mediante contratação pública desse serviço, em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Além desses diversos argumentos, importante ressaltar que a publicidade não é algo intangível, pelo contrário, suas ações são concretas, podendo-se afirmar que toda a publicidade contratada está nas ruas, presente, visível e, portanto, publicizada.

Portanto, absolutamente desnecessária a impressão das informações exigidas pelos incs. do art. 1º do PLL nº 001/17, uma vez que o Município já torna públicas as informações relativas aos gastos com publicidade.

Verifica-se, pois, que há invasão de competência privativa do Poder Executivo, pois o Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo cria delegação ao Poder Executivo Municipal, o que é expressamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico.



No caso de Projeto de Lei tratar sobre matéria defesa, assim leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro:

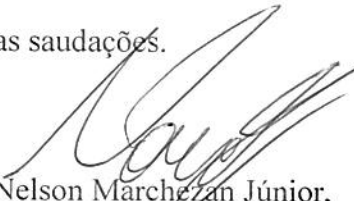
“Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matéria **cabará ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso nos afigura se convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes as suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.**”

(grifo nosso)

Assim, identifica-se ofensa ao Princípio da Independência dos Poderes, assentado no art. 2º da Constituição Federal combinado com o parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica Municipal, razões pelas quais deve ser vetado na sua totalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 001/17, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.